



**QUALIS**  
**A2**



# A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE GRANDE REPERCUSSÃO E A OBTENÇÃO DA CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA: UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO<sup>1</sup>

## THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON HIGH-PROFILE JURY TRIALS AND THE EXTRACTION OF CONFESSIONS THROUGH TORTURE: AN ANALYSIS OF THE EVANDRO CASE

Maria Eduarda Lemos da SILVA<sup>2</sup>

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: mariaeduardaleaolemos@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-5984-9828>

Tarsis Barreto OLIVEIRA<sup>3</sup>

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: tarsis.bo@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0931-8915>

371

### RESUMO

Este artigo analisa a influência da mídia em julgamentos do Tribunal do Júri de grande repercussão, com enfoque no caso Evandro, ocorrido em 1992, em Guaratuba, no Paraná. O estudo examina de que forma a intensa cobertura midiática contribuiu para a formação antecipada de uma percepção de culpa em relação aos acusados, afetando a presunção de inocência, a ampla defesa e a imparcialidade do julgamento. Além disso, discute-se a obtenção de confissões mediante tortura durante a fase investigativa e os impactos da utilização de provas ilícitas sobre a legitimidade do processo penal. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise do caso concreto, considerando os desdobramentos processuais, a repercussão social do crime e o posterior reconhecimento de ilegalidades na condução da investigação. Também se observa que a exposição excessiva dos fatos e dos acusados favoreceu a construção de um ambiente de forte comoção social, capaz de interferir na percepção coletiva sobre o caso antes da adequada apuração judicial. Conclui-se que o caso Evandro evidencia como a articulação entre pressão midiática,

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): SILVA, M. E. L.; OLIVEIRA, T. B A Influência Midiática em Julgamentos do Tribunal do Júri de Grande Repercussão e a Obtenção da Confissão Mediante Tortura: Uma Análise do Caso Evandro. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 01. Págs. 371-387. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: mariaeduardaleaolemos@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Associado de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Pós-Doutor em Ciências Criminais pelo Instituto de Criminologia e Direito Penal da Universidade de Sorbonne (França). Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Advogado. E-mail: tarsis.bo@unitins.br

violações às garantias processuais e fragilidade probatória pode comprometer o devido processo legal, influenciar o convencimento dos jurados e contribuir para a ocorrência de erros judiciários.

**Palavras-chave:** Mídia. Tribunal do Júri. Caso Evandro. Tortura. Prova ilícita.

### ABSTRACT

This article analyzes the influence of the media on high-profile Jury Court trials, focusing on the Evandro Case, which took place in 1992 in Guaratuba, Paraná. It examines how intense media coverage contributed to the early construction of guilt regarding the defendants, affecting the presumption of innocence, the right to full defense, and the impartiality of the trial. It also discusses the extraction of confessions through torture during the investigative phase and the effects of unlawful evidence on the legitimacy of criminal proceedings. The research was conducted through bibliographical review and analysis of the specific case, taking into account its procedural developments, its social repercussion, and the later recognition of illegality in the investigation. It also highlights that the excessive exposure of both the facts and the defendants helped create an atmosphere of strong social commotion, capable of shaping public perception before a proper judicial examination of the case. It concludes that the Evandro Case shows how the combination of media pressure, violations of procedural guarantees, and fragile evidence can undermine due process, influence jurors' perception, and contribute to judicial errors.

**Keywords:** Media. Jury Court. Evandro case. Torture. Illegal evidence.

### INTRODUÇÃO

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, o Tribunal do Júri assegura garantias essenciais, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, sendo um dos pilares do sistema de justiça penal brasileiro, incumbido do julgamento de crimes dolosos contra a vida. O julgamento é realizado por cidadãos comuns, denominados jurados, que exercem um papel semelhante ao de juízes togados, pois suas decisões sobre a culpabilidade ou inocência do réu possuem força determinante, resultando na absolvição ou condenação do acusado. No entanto, em casos de grande comoção social, como o caso Evandro, a mídia frequentemente assume um papel decisivo na formação da opinião pública, podendo comprometer a isenção do julgamento. (Brasil, 1988)

O caso Evandro, ocorrido em 1992, envolvendo o desaparecimento e assassinato de Evandro Ramos Caetano, de 6 anos, em Guaratuba, Paraná, é um exemplo paradigmático, pois envolveu intensa cobertura da imprensa, suspeitas de tortura e condenações controversas, culminando em cinco julgamentos ao longo dos anos: em 1998, 1999, 2004, 2005 e 2011. A interferência da mídia no caso Evandro violou princípios fundamentais do direito penal, como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. A exposição exacerbada dos réus e das circunstâncias do caso contribuiu para a formação de uma narrativa pública que antecipou o veredicto, criando um pré-julgamento. No presente caso, a imparcialidade do Tribunal do Júri foi seriamente comprometida, uma vez que os jurados poderiam ser influenciados por informações externas, prejudicando, assim, o direito do acusado a um julgamento justo e em consonância com as garantias constitucionais.

Em 2023, o caso foi reaberto após o jornalista Ivan Mizanzuk criar o podcast “Projeto Humanos” e a série documental “O caso Evandro”, revelando a existência de fitas cassete que não estavam no processo original. As gravações sugeriam falhas na condução da investigação e do julgamento, incluindo possíveis torturas para obtenção de confissões e manipulação de provas. Na sessão do dia 9 de novembro de 2023, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a inocência de Beatriz Abagge, Davi dos Santos Soares, Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira, este último falecido em 2011 (Mizanzuk, 2021).

Este artigo busca analisar como a exposição midiática afetou o andamento do caso Evandro e de que forma a influência da mídia pode comprometer a isenção do Tribunal do Júri. Além disso, examina as consequências jurídicas das confissões obtidas mediante tortura e da utilização de provas ilícitas, na medida em que tais elementos fragilizam o devido processo legal, comprometem a confiabilidade probatória e podem conduzir a erros judiciais. Também se pretende demonstrar que o caso não pode ser compreendido apenas como um episódio criminal de grande repercussão, mas como um retrato das tensões entre liberdade de imprensa, sistema penal, direitos humanos e limites constitucionais da atuação estatal.

## **A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

O Tribunal do Júri é uma instituição centenária que reflete a participação popular no exercício da jurisdição penal, especialmente nos crimes dolosos contra a vida. Sua função principal é assegurar que o julgamento de fatos de maior gravidade seja realizado não apenas por juízes togados, mas também pela sociedade. Conforme

dispõe o artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, abrangendo aqueles tipificados nos artigos 121 a 127 do Código Penal, tanto em sua forma consumada quanto tentada. Após a fase de instrução, cabe ao magistrado verificar a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, para decidir sobre a submissão do réu a julgamento popular. (Brasil, 1941)

Confirmados tais requisitos, o processo é remetido a um Conselho de Sentença, composto por um juiz togado, que preside a sessão, e sete jurados sorteados de uma lista prévia contendo vinte e cinco cidadãos, conforme previsão do artigo 447 do mesmo diploma legal. Dessa maneira, a decisão sobre a culpabilidade ou a inocência do acusado é atribuída a sete jurados, cidadãos comuns que representam a sociedade e que julgam o caso sem prévio conhecimento técnico dos autos. Nesse julgamento, são observados princípios fundamentais como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, a isenção e a imparcialidade exigidas dos jurados podem ser comprometidas por fatores externos, como a intensa cobertura midiática dos casos. (Brasil, 1941)

A importância do Tribunal do Júri, portanto, impõe a necessidade de proteção rigorosa das garantias constitucionais, assegurando que a decisão popular esteja baseada exclusivamente nas provas produzidas nos autos, e não em pressões externas que possam desvirtuar o processo penal e violar direitos fundamentais. Em razão disso, a participação popular no julgamento não dispensa a observância estrita do devido processo legal, mas, ao contrário, torna ainda mais necessária a preservação de condições mínimas de imparcialidade, especialmente em casos de grande repercussão, nos quais o ambiente social já se encontra marcado por narrativas emotivas e expectativas punitivas. (Nucci, 2015)

A íntima convicção dos jurados, embora seja uma característica própria do Tribunal do Júri, não autoriza que a decisão se forme a partir de estigmas, campanhas midiáticas ou versões previamente cristalizadas no imaginário social. Quando isso ocorre, corre-se o risco de transformar o júri em espaço de validação de um julgamento social já realizado fora dos autos, esvaziando a função das garantias fundamentais e comprometendo a legitimidade do veredicto. (Nucci, 2015)

## A INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL E A INVALIDADE DE CONFISSÕES OBTIDAS MEDIANTE TORTURA

No ordenamento jurídico brasileiro, a busca pela verdade no processo penal encontra-se adstrita aos limites impostos pelas garantias fundamentais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, diretriz que é regulamentada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal. A norma processual impõe o desentranhamento de tais elementos e estende a nulidade às provas derivadas, consolidando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*). (Brasil, 1941; Brasil, 1988)

Nesse contexto, a confissão obtida mediante tortura configura uma das violações mais severas ao Estado Democrático de Direito. Sob o prisma jurídico, a validade da confissão é condicionada à preservação da autonomia da vontade do acusado, devendo esta ser prestada de forma livre e voluntária. A incidência de violência física ou coação psicológica desnatura a natureza probatória do ato, transmutando-o em elemento destituído de fidedignidade e legitimidade constitucional. Conforme Nucci, "o Estado não deve promover, em hipótese alguma, a violação da lei para garantir a efetividade da punição em matéria criminal" (Nucci, 2014, p. 974).

A repercussão da ilicitude não se restringe ao ato isolado, projetando-se sobre todo o acervo probatório que dele dependa. Caso o itinerário investigativo tenha se estruturado a partir de uma confissão viciada, os elementos subsequentes (como depoimentos e apreensões) estarão maculados pelo nexo de causalidade, salvo se demonstrada a existência de fonte independente. Assim, a exclusão da prova ilícita não representa um obstáculo formal à atividade jurisdicional, mas sim a concretização do devido processo legal (Lopes Jr, 2019, p. 37).

Sob essa perspectiva, a inadmissibilidade de elementos colhidos em violação a direitos fundamentais atua como um mecanismo de controle da legalidade e de integridade do sistema de justiça. Como observa a doutrina de Eugênio Pacelli, "a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica" (Oliveira, 2016, p. 347). Tal vedação impede que o Estado se beneficie de arbitrariedades, assegurando que a eficácia da persecução penal não se sobreponha à dignidade da pessoa humana.

Em suma, a rigorosa observância da inadmissibilidade da prova ilícita, especialmente aquelas obtidas mediante tortura, é um pilar inegociável do sistema jurídico brasileiro. Mais do que uma formalidade processual, essa vedação representa a salvaguarda dos direitos fundamentais e a própria essência do Estado Democrático de Direito, garantindo que a busca pela justiça jamais se desvie dos princípios éticos e constitucionais que regem a sociedade.

## **A TORTURA COMO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A prática da tortura é classificada pelo ordenamento jurídico como uma violação aos direitos fundamentais, incidindo sobre a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, e os limites do poder punitivo estatal. No Estado Democrático de Direito, a persecução penal deve ser balizada por normas constitucionais, o que pressupõe o respeito à integridade do investigado e a observância do devido processo legal. A vedação à tortura, portanto, estabelece um limite jurídico objetivo à atuação das instituições do Estado. Conforme Piovesan, a proibição da tortura constitui norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), sendo absoluta e inderrogável (Piovesan, 2013, p. 114).

Sob o aspecto processual, o interrogatório realizado mediante violência ou coação resulta na nulidade do ato, uma vez que a validade da prova depende da manifestação livre e espontânea da vontade do acusado. A discussão em torno da admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no ordenamento jurídico está diretamente relacionada à opção entre a busca ilimitada da verdade e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, "dentro de uma visão ética do processo, ainda que em prejuízo à apuração da verdade" (Lima, 2016, p. 611).

No âmbito da segurança pública e da administração da justiça, a utilização de métodos extrajudiciais pelo aparato estatal para a obtenção de provas acarreta a erosão da legitimidade do processo. O escopo principal do princípio da ilicitude, nos moldes aplicados ao contexto brasileiro, é justamente o de prevenir futuras violações das normas constitucionais, pois, como questiona a doutrina: "De que valerá um policial obter uma confissão mediante tortura, se tal confissão não for admitida no processo?" (Feitoza, 2010, p. 724).

Essa diretriz é corroborada pela Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e estabelece sanções rigorosas para sua prática, em consonância com o imperativo constitucional de proteção à dignidade humana (Brasil, 1997). Em suma, a tortura retira o substrato legal necessário para fundamentar uma sentença condenatória, uma vez que a eficácia do poder punitivo depende, obrigatoriamente,

do estrito cumprimento das normas que vedam a supressão de direitos fundamentais (Lima, 2016, p. 612).

### **A INFLUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS NA IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A atuação da mídia exerce papel relevante na formação da opinião pública, sobretudo em casos criminais de grande repercussão, nos quais a circulação massiva de informações tende a interferir no modo como os fatos são socialmente compreendidos. Isso ocorre porque a imprensa não apenas divulga acontecimentos, mas participa da percepção, seleção e transformação da matéria-prima (os acontecimentos) em um produto: as notícias (Traquina, 2005, p. 180). Dessa forma, entende-se que a imprensa não reflete a realidade, mas ajuda a construí-la por meio de um trabalho de enunciação submetido a pressões sociais (Pena, 2006, p. 128).

Nos crimes dolosos contra a vida, essa influência torna-se ainda mais sensível, pois o apelo emocional favorece a difusão de leituras simplificadas e acusatórias. Para que um fato se torne notícia, ele deve atender a critérios de noticiabilidade, que envolvem um conjunto de elementos pelos quais o aparato informativo controla e administra os acontecimentos que servirão de base para a seleção (Wolf, 2008, p. 202).

Historicamente, o conceito de “Quarto Poder” remonta ao ano de 1828, quando foi cunhado por um parlamentar inglês sob os reflexos intelectuais da Revolução Francesa, posicionando a imprensa como uma força política distinta da nobreza, do clero e do povo. Na contemporaneidade, essa terminologia fundamenta-se na premissa de que o poder deve ser controlado pelo próprio poder (power checks power), situando os meios de comunicação como um mecanismo de fiscalização em relação aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Todavia, quando essa prerrogativa é exercida sem responsabilidade ética, o jornalismo afasta-se de sua função social de assegurar proteção contra tiranias para assumir um viés acusatório (Traquina, 2005, p. 46).

Nesse contexto, a exposição midiática excessiva compromete diretamente a presunção de inocência, pois favorece a construção de uma culpa social anterior ao julgamento. Em vez de prevalecer a lógica jurídica de que cabe à acusação comprovar a responsabilidade penal, instala-se uma dinâmica em que o réu precisa confrontar uma imagem pública de culpabilidade já consolidada. Conseqüentemente, o processo penal passa a conviver com uma condenação simbólica paralela, que enfraquece o contraditório e contamina a imparcialidade necessária ao veredicto.

Diante disso, percebe-se que a influência da mídia sobre a opinião pública não é questão periférica, especialmente no Tribunal do Júri. Quando a cobertura ultrapassa os limites informativos para orientar emocionalmente a percepção social, ela interfere concretamente nas condições de um julgamento justo. Por essa razão, a preservação da neutralidade do Conselho de Sentença exige que a liberdade de imprensa seja exercida com respeito estrito às garantias fundamentais e à dignidade humana do acusado.

## **O CASO EVANDRO**

O cenário da segurança pública no Estado do Paraná, entre o final da década de 1980 e o início de 1990, foi marcado por uma crescente sensação de vulnerabilidade social diante do aumento expressivo no número de sequestros e desaparecimentos de menores. Em resposta institucional a essa crise, o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 7.397, de 30 de outubro de 1990, instituiu o Grupo Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial (T.I.G.R.E.), unidade da Polícia Civil com a finalidade específica de "exercer as atividades pertinentes ao combate e solução dos delitos previstos nos artigos 148 a 150, 157 a 159 e 219 do Código Penal, sempre que houver reféns" (Paraná, 1990). Esse contexto de endurecimento estatal e a criação de unidades de elite estabeleceram um ambiente de alta pressão por resoluções céleres, muitas vezes em detrimento da observância rigorosa das garantias processuais penais.

Nesse contexto, o desaparecimento de Evandro Ramos Caetano, em 6 de abril de 1992, na cidade de Guaratuba, tornou-se o catalisador de um dos itinerários processuais mais controversos da historiografia jurídica brasileira. Após a localização do corpo com severas mutilações e ausência de órgãos internos em 11 de abril, a linha investigativa foi influenciada por pressões externas e pela construção do denominado "dossiê de magia negra". A narrativa, amplamente difundida sob a alcunha de "As Bruxas de Guaratuba", culminou na detenção de sete suspeitos: Beatriz Abagge, Celina Abagge, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Airton Bardelli e Sérgio Cristofolini. A exposição midiática prematura consolidou uma percepção social de culpabilidade que antecedeu a fase instrutória, comprometendo a imparcialidade necessária ao rito processual.

O embate judicial decorrente dessas prisões estendeu-se por mais de três décadas, evidenciando as fragilidades de um sistema probatório baseado em confissões extrajudiciais. Em 1998, realizou-se o julgamento de Beatriz e Celina Abagge, que, com 34 dias de duração, configurou o Tribunal do Júri mais longo da

história do Judiciário brasileiro até aquele período. Embora tenham sido inicialmente absolvidas por dúvida quanto à materialidade do corpo, o processo sofreu sucessivas anulações e novos julgamentos em 1999, 2004, 2005 e 2011.

No ano de 2004, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos e Vicente de Paula foram condenados. Em 2005, o Tribunal do Júri absolveu Airton Bardelli e Sérgio Cristofolini. Já em 2011, Beatriz Abagge foi submetida a novo julgamento, resultando em uma condenação de 21 anos de prisão. No mesmo período, Celina Abagge não foi a novo júri, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo alcance da idade de 70 anos (Filippin; Zimmerman, 2021).

Durante esse prolongado lapso temporal, os acusados enfrentaram os efeitos do cárcere e do estigma social. Vicente de Paula Ferreira, um dos condenados, faleceu no sistema prisional em 2011 em decorrência de complicações de saúde (câncer), sem que houvesse o reconhecimento em tempo hábil da nulidade de sua sentença.

A validade do lastro probatório utilizado para sustentar as condenações foi submetida a uma revisão crítica definitiva a partir da investigação apresentada no podcast "Projeto Humanos: O caso Evandro", de Ivan Mizanzuk. Ao trazer a público fitas de áudio que permaneceram ocultas dos autos oficiais por quase três décadas, o trabalho investigativo evidenciou que as confissões utilizadas como base para as denúncias foram obtidas mediante métodos coercitivos e práticas de tortura, como choques elétricos e afogamentos. Tal constatação compromete a legitimidade da prova produzida e revela afronta direta ao princípio constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas (Brasil, 1988, art. 5º, LVI).

Tais evidências fundamentaram o ajuizamento de revisões criminais sob o argumento da inadmissibilidade de provas ilícitas. Em novembro de 2023, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (Paraná, 2023) acolheu os pedidos de revisão criminal, reconhecendo a inocência dos acusados e anulando as decisões condenatórias em virtude da comprovação da tortura sofrida pelos réus. O desfecho reafirma a necessidade de blindar o processo penal contra abusos de autoridade e pressões externas, consolidando o entendimento de que a eficiência da repressão estatal não pode subsistir à margem do devido processo legal e das garantias fundamentais da pessoa humana (Paraná, 2023).

## **CONFISSÕES SOB TORTURA E VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS NO CASO EVANDRO**

O ponto central da controvérsia jurídica no caso Evandro reside na validade das confissões obtidas dos acusados, que serviram como pilar fundamental para as

condenações ao longo de três décadas. As investigações iniciais, conduzidas sob forte pressão pública e midiática, foram marcadas por alegações de uso de métodos coercitivos e tortura por parte dos agentes policiais. Assim, um aspecto determinante para a rediscussão da validade jurídica do processo foi o surgimento de novas evidências quase 30 anos após o início do caso. Conforme documentado no projeto investigativo de Ivan Mizanzuk, foram localizadas fitas cassete contendo as gravações na íntegra dos interrogatórios realizados em 1992. Esse material, que permaneceu oculto dos autos oficiais e desconhecido pelas defesas por décadas, revelou que as confissões utilizadas para sustentar as denúncias foram obtidas mediante violência física e psicológica.

Mizanzuk destaca que o acesso a esse conteúdo permitiu confrontar a versão oficial do Estado com a realidade dos métodos empregados:

Osvaldo sendo preso na noite do dia 1º de julho, ele demora pelo menos algumas horas até fazer algum depoimento oficial. De acordo com os acusados, eles não fazem nenhum, só vão fazer de fato depoimento na frente de um promotor e delegado apenas na noite do dia 2 de julho, o que significa que eles ficaram quase 36 horas sem falar com nenhuma autoridade oficial (Mizanzuk, 2021, episódio 3, 44:00).

A série documental e o podcast Projeto Humanos trouxeram a público relatos diretos dos acusados sobre as circunstâncias em que as declarações foram produzidas. Os depoimentos evidenciam a presença de métodos coercitivos e tortura.

Davi dos Santos Soares justificou a assinatura da confissão como um mecanismo de sobrevivência: “Olha, porque eu assinei essa confissão? eu assinei para não morrer, é exatamente essa a palavra” (Mizanzuk, 2021, episódio 3).

Vicente de Paula Ferreira afirmou categoricamente a invalidade de suas declarações: “Eu não confessei, eu simplesmente falei o que eles queriam porque eu fui torturado” (Mizanzuk, 2021, episódio 3).

Beatriz Abagge descreveu o ambiente de pressão psicológica e a tortura reflexa: “Eu não via mais a minha mãe, só escutava os gritos dela” (Mizanzuk, 2021, episódio 3).

Em um dos diálogos registrados, sob evidente coação, ela responde a um interrogador que a questiona sobre "continuar a sessão":

Interrogador: “Olha, menina, acho que nós vamos ter que continuar na nossa sessão. Você não tá querendo falar, né?”  
 Beatriz: “Não, eu tô falando, tô falando.”  
 Interrogador: “Você não tá querendo falar.”  
 Beatriz: “Era noite...” (Mizanzuk, 2021, episódio 7, 40:44).

Airton Bardelli relatou episódios de afogamento durante os interrogatórios, nos quais era repetidamente submerso e pressionado a confessar o crime:

Eles te afogam, e te falam: “se você quiser falar, você bate palma”. No meu caso, eu batia palma, eles me tiravam da água, eu tomava a respiração e dizia: “eu não vou falar nada, eu não fiz”. E eles voltavam a afogar de novo. Isso aconteceu várias vezes (Mizanzuk, 2021, episódio 7, 37:00).

Sob o prisma constitucional, a prática da tortura no caso Evandro configura uma violação absoluta aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna de 1988. O artigo 5º, incisos III e LVI, veda o tratamento desumano e declara a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, princípio que foi flagrantemente desrespeitado durante a fase inquisitorial deste processo. A confissão, para possuir validade jurídica e servir de lastro a uma condenação, deve ser fruto de uma manifestação livre e voluntária do investigado. (BRASIL, 1988)

No cenário analisado, a extração de declarações mediante violência física e psicológica não apenas retira a fidedignidade do ato, como contamina todo o acervo probatório subsequente por meio da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*), conforme previsto no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

A análise do caso concreto revela que a eficácia da repressão estatal se sobrepôs à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. A ausência de defesa técnica e o isolamento dos acusados por um período de 36 horas sem comunicação oficial permitiram que o aparato estatal operasse à margem da legalidade.

Esse ciclo de irregularidades só foi interrompido em novembro de 2023, quando a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (Paraná, 2023), diante da comprovação inequívoca da tortura através das novas evidências fonográficas, acolheu os pedidos de revisão criminal, ao anular as condenações e reconhecer a inocência dos acusados no caso de Guaratuba.

## **A REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DO CASO EVANDRO E SEUS IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DE CULPA DOS ACUSADOS**

A atuação da mídia no caso Evandro transcendeu a função informativa, assumindo um papel ativo na construção de uma narrativa de culpabilidade que antecedeu o devido processo legal. Em casos de grande comoção social, a imprensa não apenas relata os fatos, mas participa da seleção e transformação dos acontecimentos em um produto de consumo de massa, frequentemente submetido a pressões por audiência e resoluções rápidas.

Desde o desaparecimento de Evandro Ramos Caetano em 1992, a cobertura jornalística alimentou o imaginário popular com detalhes especulativos, consolidando a tese de "bruxaria" e "rituais satânicos". Essa construção, denominada "pânico satânico", utilizou o preconceito religioso contra praticantes de religiões afro-brasileiras para preencher lacunas probatórias e validar a ideia de uma "maldade inerente" nos acusados. Tal estigma serviu para justificar, perante a opinião pública, a flexibilização de garantias processuais fundamentais.

A espetacularização do crime manifestou-se na exposição degradante dos acusados, que foram apresentados ao público em situações de extrema vulnerabilidade, muitas vezes sob custódia estatal e sem qualquer direito à preservação da própria imagem. Um dos pontos mais críticos dessa exposição é o registro do estado físico de Davi dos Santos Soares logo após os interrogatórios. Em registros audiovisuais da época, a defesa aponta sinais claros de violência que contradizem a normalidade de um procedimento investigativo:

A mídia teve acesso ao preso dentro de uma sala de IML (Mizanzuk, 2021, episódio 5, 26:00).

Basta ver esse vídeo que tem aqui o Davi, com o ouvido encostado na parede, com o ouvido tamponado com sangue. Por que esse ouvido estava com sangue? Isso é sinal de agressão, de pancada, de tortura física que ele sofreu para admitir um crime que não cometeu" (advogado de defesa, em Mizanzuk, 2021, episódio 5, 27:00).

A cobertura midiática local, especialmente através do rádio, atuou como catalisadora de uma sede de vingança imediata na sociedade. Ao rotular os acusados como "monstros", a imprensa inflamou os ânimos da população de Guaratuba, criando um ambiente onde a justiça pelas próprias mãos parecia legitimada. Esse fenômeno de incitação ao linchamento é relatado no podcast: Naquela situação, o povo da cidade, eu não sei como saiu na imprensa, na rádio... o povo se alvoroçou e até queria linchar ela na rua" (Dirceu Silvestre, em Mizanzuk, 2021, episódio 4, 34:50).

Essa exposição massiva comprometeu a imparcialidade exigida dos jurados. O doutrinador Fábio Martins de Andrade observa que a mídia assume, de maneira pretensiosa, um papel de formadora de opinião, bombardeando os cidadãos com informações que visam moldar um juízo de valor antecipado (Andrade, 2007, p. 75)

Nos crimes dolosos contra a vida, a imprensa frequentemente não distingue entre suspeito e condenado; se a narrativa midiática conjectura a autoria, esta passa a ser tratada como verdade absoluta no imaginário social. Como reforça Ana Lúcia Menezes, a forma como os fatos criminosos são divulgados leva à abolição do princípio lógico que sustenta a presunção de inocência (Vieira, 2003, p. 168).

Dessa forma, a influência da mídia inverteu, na prática, o ônus da prova, obrigando os réus a confrontarem uma imagem pública de culpabilidade já consolidada. Tal dinâmica viola frontalmente o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, demonstrando que, quando a liberdade de imprensa é exercida sem responsabilidade ética, ela é capaz de comprometer a integridade do sistema de justiça e causar danos irreparáveis à honra e à dignidade dos indivíduos envolvidos (Brasil, 1988)

## **O ERRO JUDICIÁRIO NO CASO EVANDRO: REVISÃO DAS CONDENAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

383

A persistência de investigações independentes, como o trabalho do jornalista Ivan Mizanzuk no podcast "Projeto Humanos", foi o fator determinante para desconstruir o que se consolidou como um dos maiores erros judiciais da história brasileira. O resgate das fitas cassete contendo as gravações originais dos interrogatórios funcionou como o catalisador necessário para a reabertura do processo, ao comprovar que o pilar das condenações (as confissões) foi erguido sob tortura sistemática.

Em novembro de 2023, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (Paraná, 2023) acolheu o pedido de revisão criminal, anulando as sentenças condenatórias por reconhecer que estas foram fundamentadas exclusivamente em provas ilícitas. Essa decisão histórica, que reconheceu a inocência de Beatriz Abagge, Davi dos Santos Soares, Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira, reafirma a inadmissibilidade da prova ilícita como uma barreira intransponível ao arbítrio estatal.

O impacto humano desse erro é sintetizado pelo relato de Isabel Kugler Mendes, advogada de direitos humanos, sobre Vicente de Paula, que faleceu no cárcere sem ver sua inocência reconhecida em vida:

Essas pessoas nunca voltaram a ser as mesmas. O Vicente sofreu até o final da vida... eu fui visitá-lo e a última coisa que eu ouvi dele foi: 'doutora, a senhora sabe que eu sou inocente?'. eu falei: "eu sempre soube, Vicente" (Isabel Kugler Mendes, em Mizanzuk, 2021, episódio 7, 17:00).

O reconhecimento do erro judiciário no caso Evandro impõe ao Estado o dever de reparar os danos causados por suas instituições. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, estabelece que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". A

responsabilidade civil do Estado, neste contexto, é regida pelo artigo 37, § 6º, da Carta Magna, que adota a Teoria do Risco Administrativo. Por meio desta teoria, a obrigação de indenizar surge sempre que houver prejuízo a terceiros causado por agentes públicos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal (Brasil, 1988).

No âmbito doutrinário, a obrigação de indenizar do Estado no caso Evandro fundamenta-se na Teoria da Responsabilidade Objetiva. Segundo Meirelles, não se indaga a culpa subjetiva do agente, mas a falta objetiva do serviço em si (binômio falta do serviço - culpa da Administração), ocorrendo quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona com atraso (Meirelles, 2009, p. 556).

A gravidade do erro judiciário e a falha no aparato estatal justificam a condenação em danos morais e materiais. Tomando como paradigma o Acórdão 1394500 (Distrito Federal, 2022), observa-se que o Judiciário reconhece o dever de indenizar quando equívocos na persecução criminal geram angústia e sofrimento pela indevida privação de liberdade. No referido julgado, considerou-se que a falha da polícia judiciária fere a dignidade do indivíduo, exigindo uma reparação que sopesa a proporcionalidade e o tempo de prisão indevida.

No caso Evandro, a reparação civil não possui apenas caráter compensatório, mas também pedagógico, servindo como um mecanismo de controle sobre a atividade policial e judicial, reforçando que a busca pela verdade processual jamais pode subsistir à margem da legalidade e do respeito aos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

A análise do caso Evandro revela de forma contundente que o sistema de justiça criminal é vulnerável a pressões externas quando as garantias fundamentais do acusado são flexibilizadas em prol de uma resposta punitiva imediata. A intensa exposição midiática, marcada pelo sensacionalismo e pela construção do "pânico satânico", não apenas antecipou um veredicto social de culpabilidade, como também comprometeu a imparcialidade necessária ao Tribunal do Júri. Ao transformar o processo em um espetáculo de consumo de massa, a mídia inverteu o ônus da prova, forçando os réus a confrontarem um estigma social cristalizado antes mesmo da instrução judicial.

O estudo demonstrou que as confissões obtidas mediante tortura constituíram o vício originário que contaminou três décadas de itinerário processual. A revelação tardia das fitas de áudio comprovou que o Estado, ao utilizar métodos coercitivos como choques elétricos e afogamentos, violou frontalmente a dignidade da pessoa

humana e a inadmissibilidade da prova ilícita prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Tais violações evidenciam que a eficácia da persecução penal jamais deve sobrepor-se aos limites éticos e legais que regem o Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento do erro judiciário pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em 2023, representa um marco para a historiografia jurídica brasileira ao anular condenações baseadas em atos nulos e reconhecer a inocência dos acusados. Contudo, a reparação civil tardia, embora necessária sob a ótica da responsabilidade objetiva do Estado e da teoria do risco administrativo, não é capaz de apagar o estigma social ou restituir a vida de réus que faleceram no cárcere sem o devido reconhecimento de sua inocência.

Conclui-se, portanto, que o caso Evandro serve como um alerta permanente contra o julgamento por clamor público e a instrumentalização da mídia no processo penal. A preservação da neutralidade do Conselho de Sentença e o rigoroso controle da legalidade das provas são mecanismos indispensáveis para evitar que o Tribunal do Júri se torne um espaço de validação de pré-julgamentos sociais. Somente o estrito respeito ao devido processo legal e aos direitos humanos pode assegurar a legitimidade do poder punitivo estatal e prevenir a ocorrência de novos e irreparáveis erros judiciais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 25 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1394500, 07078131620208070018**. Relator: Des. Josapha Francisco dos Santos. 5ª Turma Cível. Julgamento em: 26 jan. 2022. Publicado no PJe em: 9 fev.

2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FILIPPIN, Natalia; ZIMMERMAN, Ana. **Caso Evandro: criança desaparecida, suspeitas de ritual macabro e torturas, sete acusados; relembre a história**. G1 Paraná, Curitiba, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/06/28/caso-evandro-crianca-desaparecida-suspeitas-de-ritual-macabro-e-torturas-sete-acusados-relembre-a-historia.gh.html>. Acesso em: 9 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIZANZUK, Ivan. **Projeto Humanos: O caso Evandro**. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PARANÁ. Decreto nº 7.397, de 30 de outubro de 1990. **Dispõe sobre a instituição do Grupo Especial de Trabalho denominado Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial - TIGRE**. Curitiba, PR, 1990. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-7397-1990-parana>. Acesso em: 9 mar. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão criminal inocenta condenados do caso Evandro**. Disponível em: [https://intranet.tjpr.jus.br/home/-/asset\\_publisher/11KI/content/revisao-criminal-inocenta-condenados-do-caso-evandro-/18319](https://intranet.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/11KI/content/revisao-criminal-inocenta-condenados-do-caso-evandro-/18319). Acesso em: 25 abr. 2026.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo: porque as notícias são como são**. Vol. 1. Florianópolis: Insular, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.